

|                     |
|---------------------|
| COORDENADORIA       |
| DAS COMISSÕES       |
| RECEBIDO            |
| 14 OUT 2025         |
| <i>10 : 29</i> Min. |
| Servidor            |



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 303 /2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 0066/2025

Autor: Vereador Marcel Colares

Relator: Vereador Chiquinho dos Carneiros

DENOMINA DE NEYLSON GONÇALVES DANTAS PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA RUA MAURO FREIRE, ESQUINA COM A RUA JOSÉ NOGUEIRA FREIRE, NO BAIRRO PARQUE DEL SOL.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador **Marcel Colares**, que tem por objeto atribuir a denominação “NEYLSON GONÇALVES DANTAS” À PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA RUA MAURO FREIRE, ESQUINA COM A RUA JOSÉ NOGUEIRA FREIRE, NO BAIRRO PARQUE DEL SOL”, conforme especificado na proposição.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpre destacar, preliminarmente, que esta Comissão tem por atribuição o controle preventivo de constitucionalidade das proposições legislativas apresentadas no âmbito desta Casa, limitando-se a exame de sua conformidade com a Constituição, a legislação infraconstitucional, o Regimento Interno e as normas de técnica legislativa aplicáveis.

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. Compete ao Município:

*PCB*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

Por sua vez, no que pertine à matéria em apreço, a Lei Orgânica do Município e Fortaleza dispõe:

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVIII - denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

No tocante às proposições destinadas à denominação de bairros, praças, vias ou demais logradouros públicos, cumpre salientar que a Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade) determina, de maneira cogente, que o processo legislativo correspondente seja devidamente instruído com croqui de localização confeccionado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, como condição essencial à sua regular tramitação.

### Art. 521. *Omissis.*

Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que vise denominar oficialmente qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, juntamente com croqui de localização elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza desponta que o Decreto Legislativo é meio adequado à presente propositura:

Art. 135. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, competindo ao Presidente a sua promulgação.

Registre-se, por oportuno, a perciciente análise técnica preliminar procedida pelo Departamento de Consultoria Técnica desta Casa Legislativa, por meio da Informação nº 0376/2025, concernente ao Projeto de Decreto Legislativo em apreço, cuja manifestação conclui pela regularidade formal e legal da proposição.

Nesse sentido, não há qualquer impedimento para o prosseguimento do projeto de lei



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

quanto aos quesitos: Matérias similares, Competência, Iniciativa e da Técnica Legislativa.

Cumpre salientar, em respaldo à análise criteriosa do Departamento de Consultoria Técnica, que a proposição em exame observa plenamente os requisitos formais indispensáveis à sua regular tramitação, verificando-se o cumprimento integral de tais exigências.

Assim como exposto, a justificativa do projeto, bem como a técnica legislativa aplicada também não depõem contra a suficiência técnica e legal da propositura, não havendo nada a ser acrescentado, modificado ou excluído. Em assim sendo, e respeitando a Lei Maior do Município, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pronuncio-me favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 0066/2025, consoante o disposto no art. 137 do Regimento Interno desta Casa, recomendando sua regular tramitação.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA EM 15 DE outubro DE 2025.

Francisco Jomar de Oliveira

RELATOR – VER. CHIQUINHO DOS CARNEIROS

MWL

g

J. Almeida

PRESIDENTE